



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.949 - DF (2013/0308549-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório, concluíram que o réu agiu com ilegítima intenção de apropriar-se de coisa alheia móvel, asseverando a prática do delito de furto na modalidade tentada, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, a fim de afastar a condenação, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.949 - DF (2013/0308549-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JOEL DE SOUSA SILVA**
ADVOGADO : **THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOEL DE SOUSA SILVA em face de decisão, que deu parcial provimento a recurso especial, para fixar a pena em 13 meses de detenção, relativamente aos delitos previstos nos arts. 307 e 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Alega o agravante, em síntese, que *a tese abarcada em sede de Recurso Especial não objetiva o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, e sim a correção do erro de valoração das provas* (fl. 500).

Prossegue dizendo que a controvérsia refere-se à questão exclusivamente de direito, pois *restou óbvia e bastante nítida a falta da elementar do tipo penal que poderia configurar a conduta do agente como tentativa de furto* (fls. 501).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apreciação do recurso pela 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.949 - DF (2013/0308549-1)

VOTO

MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 478/479):

Consta dos autos que o recorrente, em 1º Grau, foi condenado:

a) pela prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 8 (oito) dias-multa;

b) pela prática do delito previsto no art. 307 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção; e

c) pela prática do delito previsto no art. 331 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo apenas para alterar a dosimetria das penas, fixando-as em:

a) 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 3 (três) dias-multa para o crime de furto tentado;

b) 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de falsa identidade; e

c) 10 (dez) meses de detenção para o crime de desacato.

Houve divergência, em relação ao cálculo da pena dos delitos de falsa identidade e desacato, prevalecendo o entendimento de que a agravante da reincidência deve preponderar sobre a atenuante da confissão espontânea.

Daí o presente recurso, buscando a absolvição pela prática do furto tentado; a redução da pena-base a título de personalidade; e a compensação da reincidência com a confissão para os delitos de falsa identidade e desacato.

Tendo as instâncias de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório contido nos autos, que o acusado agiu com ilegítima intenção de apropriar-se, clandestinamente, de coisa alheia móvel, caracterizando, assim, a prática do delito de furto (fl. 283), não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice contido da Súmula 7/STJ, a fim de afastar a condenação ocorrida na instância ordinária.

A propósito, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, II, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 560.254/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0308549-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.401.949 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1137587 20111110037587 20111110037587RES 37580220118070011

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz.